

Vigésimo parecer, de 12 de setembro de 2022, da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial sobre a dimensão ética da integração da perspectiva de gênero nos sistemas judiciais da região ibero-americana. Relatora: Comissionada Farah M. Saucedo Pérez*

I. Introdução

1. A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Em linha com esta proclamação, os sistemas judiciais da região Ibero-Americana começaram a melhorar seus mecanismos para garantir a todas as pessoas, sem distinção, o acesso à justiça, o devido processo e a tutela judicial efetiva, expressando assim seu reconhecimento e respeito ao princípio de igualdade e não-discriminação.
2. A Comissão Ibero-Americana de Ética Judiciária, em sua reunião realizada em 6 de abril de 2022 na cidade de Barcelona, concordou em elaborar, com o voto unânime de seus membros, um parecer abordando, em linguagem inclusiva, a dimensão ética da integração da perspectiva de gênero no espaço judicial ibero-americano, sua transcendência na administração da justiça e nas relações pessoais dos juízes nos sistemas judiciais.
3. Até agora, não houve debate suficiente ou, de modo geral, incentivos para comportamentos e boas práticas que promovam as melhores iniciativas em matéria de gênero, seja em termos de linguagem inclusiva, no tratamento de colegas, das partes e dos funcionários judiciais ou mesmo a própria formação de juízes nos novos valores que foram assumidos e que definem nossa sociedade contemporânea¹. Por esta razão, a Comissão pretende analisar estas questões como uma contribuição para a progressiva transformação e melhoria dos mecanismos utilizados pelos sistemas judiciais ibero-americanos para erradicar a desigualdade e a discriminação baseada no gênero ou qualquer outro motivo e para avançar em direção a modelos de justiça mais respeitosos dos direitos humanos de todas as pessoas, igualitários, inclusivos e que elevem a confiança dos cidadãos nas

* A tradução foi feita por cortesia do Poder Judicial do Brasil.

¹ Red Global de Integridad Judicial, *Paper on Gender-Related Judicial Integrity Issues*, Oficina de las Naciones Unidas sobre la Droga y el Delito, Viena, 2019.

instituições judiciais.

II. A inclusão da perspectiva de gênero nos sistemas judiciais ibero-americanos

4. Na virada do século, surgiram instrumentos internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) (CEDAW)², a Convenção Interamericana sobre Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) (1994)³ e a Convenção do Conselho da Europa sobre prevenção e combate à violência contra a mulher e violência doméstica (Convenção de Istambul) (2011)⁴, que deram resposta às questões de gênero, particularmente às violações dos direitos da mulher.
5. A jurisprudência tanto da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto da Corte Europeia de Direitos Humanos constatou que a violência contra as mulheres pode assumir muitas formas, algumas delas não necessariamente baseadas na violência física, que no caso das obrigações dos Estados pode se manifestar em um deixar de cumprir as obrigações com diligência, não fazê-lo ou fazê-lo com negligência.
6. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) havia sublinhado no caso Velásquez Rodríguez contra Honduras (1988): "o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas pelas quais se manifesta o exercício do poder público, de tal forma que sejam capazes de

² Convenção das Nações Unidas adotada em 18 de dezembro de 1979; em vigor desde 1981 e 189 países eram parte a partir de março de 2022. Protocolo opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, estabelecendo o Comitê CEDAW, adotado em 15 de outubro de 1999, entrou em vigor em 22 de dezembro de 2000 e, a partir de março de 2022, 114 Estados eram parte.

³ Assembleia Geral da OEA, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, assinada em 9 de junho de 1994 e em vigor desde 1995 em 32 Estados americanos, cujo primeiro artigo conceitua a violência contra a mulher como "qualquer ato ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, seja na esfera pública ou privada".

⁴ Convenção 210 do Conselho da Europa sobre prevenção e combate à violência contra a mulher e violência doméstica, assinada em 11 de maio de 2011, Estrasburgo, em vigor desde 1 de agosto de 2014, da qual 37 Estados europeus são parte na data deste parecer.

assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos"⁵.

7. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), na sentença *Opuz v. Turquia* (2009), constatou, por um lado, que o sistema jurídico turco "não teve um efeito dissuasor adequado capaz de assegurar a prevenção eficaz dos atos ilícitos cometidos por [o assassino]", referindo-se expressamente a esta circunstância: "os obstáculos resultantes da legislação e a não utilização dos meios disponíveis enfraquecem o efeito dissuasor do sistema judiciário e o papel que este deveria desempenhar para evitar a violação do direito à vida da mãe da requerente, conforme previsto no artigo 2 da Convenção" (§ 153); e, por outro lado, o Tribunal de Estrasburgo conclui: "a violência sofrida pela requerente e sua mãe tinha que ser considerada como violência baseada no gênero, que é uma forma de discriminação contra as mulheres" (§ 200)⁶.
8. Recentemente, a Cúpula de Presidentes de Tribunais e Cortes Supremas de Justiça da Ibero-América se pronunciou pela necessidade de incorporar a perspectiva de gênero na administração da justiça, enquanto as 100 Regras de Brasília sobre acesso à justiça por pessoas em condições de vulnerabilidade reconhece a importância de se considerar as barreiras que essas pessoas enfrentam para o acesso à justiça e desenvolve um conjunto de recomendações destinadas aos integrantes dos sistemas judiciais.
9. A perspectiva de gênero é internacionalmente aceita como uma categoria de análise que permite tornar visível a atribuição de papéis e tarefas diferenciadas às pessoas em virtude de seu sexo, as assimetrias de oportunidades e direitos derivados dessas diferenças e as relações de poder que elas geram. Sua inclusão na administração da justiça fornece aos membros do judiciário uma metodologia para identificar as lacunas que limitam às mulheres o gozo ou exercício de seus direitos por serem vítimas de uma discriminação histórica e estrutural⁷.

⁵ Corte IDH, Sentença de 29 de julho de 1988 (Fondo), *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, 29 de julho de 1988, § 166.

⁶ TEDH, sentença de 9 de junho de 2009, *Opuz c. Turquia*, recurso n.º 33401/02, ECLI:CE:ECHR:2009:0609JUD003340102 (a violência doméstica e os direitos fundamentais das vítimas).

⁷ Nosso propósito é enquadrado nos mesmos termos que inspiram o Relatório do Relator Especial sobre a independência dos juizes e advogados, Diego García-Sayán, [Participação das mulheres na administração](#)

10. A cor da pele, a origem étnica, a orientação sexual, as situações de deficiência e outras quando concorrentes em uma mesma pessoa também podem se tornar uma causa de discriminação, contingência reconhecida como discriminação interseccional, evidência da alta complexidade do fenômeno e da especificidade e especialidade que merece seu tratamento.
11. A incorporação de uma perspectiva de gênero no raciocínio judicial requer que os membros do judiciário estejam preparados para distinguir entre estereótipos e preconceitos associados ao gênero e evitar, como recomendado pelo Comitê CEDAW, estabelecer padrões inflexíveis de como as mulheres ou meninas devem ser ou de como devem agir quando confrontadas com uma situação de estupro, pois, se isso acontecesse, estariam perpetuando, nos casos a eles submetidos, a conduta discriminatória da qual essas pessoas são vítimas e restringiriam seu acesso a uma justiça de qualidade⁸.
12. A identificação de estereótipos de gênero requer o maior interesse, se levarmos em conta a atribuição de características ou papéis às pessoas com base em sua pertença a algum grupo, como uma questão da qual os membros dos tribunais nem sempre conseguem se afastar, conseqüência das raízes históricas e culturais dessas crenças na sociedade; daí a necessidade de trabalhar na educação e treinamento contínuos dos membros dos sistemas judiciais ibero-americanos para que estejam em condições de oferecer tratamento diferenciado às pessoas ligadas a qualquer uma das categorias para as quais são historicamente discriminadas.
13. No exame dos casos utilizando uma perspectiva de gênero, o estudo inicial dos processos é particularmente relevante para os juízes, pois lhes permite não apenas se situar no cenário de conflito, mas também identificar categorias suspeitas e estereótipos de gênero associados a eles.
14. Durante a fase de avaliação dos fatos e provas, esta ferramenta ajuda a ponderar as

[da justiça](#), Nações Unidas A/76/142, Assembleia Geral, 25 de julho de 2021, onde ele explica: "O termo "gênero" é usado no sentido adotado pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher em sua Recomendação Geral No. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. Portanto, entendemos o gênero como as identidades, atributos e papéis socialmente construídos de mulheres e homens e o significado cultural imposto pela sociedade às diferenças biológicas, que são constantemente reproduzidas nos sistemas de justiça e suas instituições (CEDAW/C/GC/33, para. 7)" (§ 6).

⁸ Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW sobre o acesso das mulheres à justiça, 3 de agosto de 2015, CEDAW/C/GC/33, § 29.

circunstâncias, identificar e avaliar os efeitos dos estereótipos na argumentação da decisão, de acordo com o ordenamento jurídico, a Constituição e os tratados internacionais. Este modelo de análise deve ser aplicado no julgamento, independentemente de as partes envolvidas no processo o terem ou não levantado durante sua tramitação.

15. Outro elemento a ser considerado, quando se trata da aplicação da perspectiva de gênero na administração da justiça, é o uso de uma linguagem inclusiva. Neste sentido, a Cúpula Judiciária Ibero-Americana criou o Grupo de Trabalho "Justiça e Linguagem Clara: pelo direito do cidadão a entender a justiça", em 2014, que identificou a necessidade de elaborar um protocolo que permita avançar no uso de uma linguagem clara, inclusiva e não discriminatória nas decisões judiciais.
16. A relevância da linguagem inclusiva é uma questão sobre a qual ainda não há consenso entre os membros dos sistemas judiciais ibero-americanos, além de seu reconhecimento como paliativo ao fenômeno do sexismo na linguagem, ou pelo menos como instrumento para chamar a atenção para a ausência de neutralidade no uso do masculino, que historicamente tem servido para tornar invisível a presença e a participação das mulheres e de outros grupos na sociedade.
17. A Recomendação Geral Nº 25 da CEDAW alerta os Estados para o fato de que não basta garantir às mulheres igualdade de tratamento com os homens, pois as desigualdades biológicas e as geradas pela sociedade e pela cultura devem ser levadas em conta, o que justifica um tratamento diferenciado para equilibrá-las. Esse problema não afeta só o serviço judicial, entendido como o acesso, a tramitação e a solução dos processos, mas também tem um impacto na organização e funcionamento interno dos tribunais e nas relações entre as pessoas que neles trabalham, com uma presença crescente de mulheres como juízas e como servidoras auxiliares da justiça.
18. A presença das mulheres nos sistemas judiciais não garante, como muitas vezes se pensa, que esses sistemas atuem com uma perspectiva de gênero; na verdade, as próprias mulheres também são portadoras dos estereótipos patriarcais presentes na sociedade; daí a necessidade de desenvolver uma cultura institucional que propicie a transversalização de uma perspectiva de gênero.

19. A implementação desta cultura de respeito ao direito à igualdade e à não-discriminação de pessoas exige que as instituições judiciais projetem, planejem e executem ações coordenadas com o objetivo de alcançar uma maior igualdade de gênero. Essas ações exigem uma articulação entre a comunicação social, os processos de treinamento de recursos humanos, a pesquisa científica, a administração da justiça e a coleta e produção de dados, para os quais o acompanhamento, monitoramento e avaliação são indispensáveis.
20. As diferentes formas de discriminação baseada no gênero têm um impacto maior nas mulheres do que nos homens, mas também podem afetá-los e, devido à interseccionalidade do gênero com outras identidades sociais, criar desigualdades, tais como as que afetam os chamados grupos vulneráveis. Essas manifestações podem atingir a qualquer integrante do sistema judicial e ocorrer em todos os espaços onde trabalham, seja em atividades administrativas ou judiciais, em seu trânsito pela carreira judicial, em sua interação com os servidores auxiliares da justiça ou em suas atividades sociais e privadas relacionadas à vida.
21. As estratégias e protocolos de atuação elaborados pelos sistemas judiciais começam a delinear um cenário diferente no espaço ibero-americano, mais favorável à conscientização e enfrentamento dessas questões, não só na área da administração da justiça, mas também na dinâmica cotidiana dos tribunais de justiça, também de acordo com as disposições da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e as Metas de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que promovem a igualdade de gênero (ODS 5) e sociedades justas, pacíficas e inclusivas (ODS16).
22. Esses instrumentos nacionais têm o propósito comum de identificar riscos internos e externos para prevenir manifestações de discriminação e violência por estereótipos de gênero no funcionamento interno dos sistemas judiciais, para erradicá-las caso ocorram e para melhorar os mecanismos de responsabilização dos infratores, a imposição de sanções disciplinares e a denúncia pelos delitos que possam ser cometidos.

III. A inclusão de uma perspectiva de gênero como um princípio de

ética judicial

23. Os códigos de ética judicial, em particular os *Princípios de Conduta Judicial de Bangalore (2002)* e o *Código Ibero-Americano de Ética Judicial (2006)*, embora tenham por objetivo manter a confiança dos cidadãos em seus sistemas judiciais, não abordam expressamente a perspectiva de gênero.
24. Em contraste, outros códigos contêm uma menção direta à igualdade e até mesmo à perspectiva de gênero. O artigo 10 dos Princípios Básicos sobre a Independência do Judiciário das Nações Unidas (1985) pretende, por um lado, assegurar que as pessoas selecionadas para cargos judiciais sejam pessoas íntegras e idôneas e tenham formação ou qualificações jurídicas apropriadas; e, por outro lado, exige: "Na seleção dos juízes, nenhuma discriminação será feita por motivos como raça, cor, sexo, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou condição; a exigência de que os candidatos a cargos judiciais sejam nacionais do país em questão não será considerada discriminatória"⁹. Praticamente nos mesmos termos, o princípio da não discriminação na seleção dos juízes está consagrado no artigo 13 do Estatuto do Juiz Ibero-Americano (2001)¹⁰. Isto foi corroborado pelo Protocolo Ibero-Americano sobre Independência e Responsabilidade Judicial (2020) que afirma: "Em relação às nomeações em todos os níveis do Judiciário, devem ser tomadas ações efetivas para a eliminação progressiva da desigualdade entre mulheres e homens. A estrutura e composição do judiciário devem ser avaliadas a fim de estabelecer medidas para alcançar a paridade de gênero"¹¹.
25. Os Cânones de Ética Judicial de Porto Rico (2005) utilizam expressamente o termo gênero ao se referir no Cânon 5 à conduta discriminatória proibida: "Os juízes não devem incorrer em conduta que constitua discriminação com base em raça, cor, nascimento, origem, situação socioeconômica, ideias políticas ou

⁹ Assembleia Geral da ONU, Princípios Básicos sobre a Independência do Judiciário, Resoluções 40/32 de 29 de novembro de 1985 e 40/146 de 13 de dezembro de 1985; ver Relatório sobre a Participação da Mulher na Administração da Justiça, op. cit., preparado em 2021 pelo Relator Especial García-Sayán, citado acima.

¹⁰ VI Cúpula Ibero-Americana de Presidentes de Cortes Supremas e Tribunais Supremos de Justiça, realizada em Santa Cruz de Tenerife, Ilhas Canárias, Espanha, nos dias 23, 24 e 25 de maio de 2001.

¹¹ Cúpula Judicial Ibero-Americana, Protocolo Ibero-Americano sobre Independência Judiciária e Responsabilidade Judicial, (XX Assembleia Plenária, sessão virtual, Panamá), 11 de dezembro de 2020 (Grupo 1), parágrafo 62.

religiosas, condição física ou mental, idade, gênero ou orientação sexual. Tampouco devem permitir que aqueles que comparecem perante o tribunal, ou mesmo o pessoal sob sua direção e controle, incorram em tal conduta". Assim, como explicou um ex-membro desta Comissão, o Juiz Steidel Figueroa: "o assédio sexual por parte dos juízes foi considerado violação do dever de preservar a integridade e independência judicial, do dever de cumprir as obrigações administrativas aplicáveis ao Poder Judiciário em matéria de assédio sexual, e do dever de cumprir as leis e "normas inerentes à honra tradicional da magistratura"¹².

27. Da mesma forma, o Código de Ética da Magistratura Nacional do Brasil (2008), que reproduz em grande parte os Princípios de Bangalore, declara no Artigo 9º de seu Capítulo III sobre imparcialidade: "Compete ao magistrado, no exercício de suas funções, tratar as partes com igualdade, proibida qualquer forma de discriminação injustificada. O comportamento dos juízes contrário à ética na aplicação do princípio da igualdade de gênero, mesmo quando não punível criminalmente, pode ser submetido a processos disciplinares, de tal modo que, em 2022, um projeto de lei está tramitando no Parlamento brasileiro que criminaliza a conduta de assédio moral.

28. Na mesma linha, os Princípios de Ética Judicial (2016) para os juízes espanhóis enunciam o princípio 25 segundo o qual: "O juiz deverá comprometer-se ativamente com o respeito à dignidade de igualdade de todas as pessoas, sem discriminação em razão do sexo"¹³.

29. O uso da perspectiva de gênero como modelo de análise em processos judiciais envolvendo pessoas em situações de vulnerabilidade permite a restituição de seus direitos e consagra o respeito ao princípio da igualdade e não discriminação como premissa para a atuação dos órgãos jurisdicionais; mas seu valor como paradigma metodológico não é suficiente para alcançar sua efetivação na administração da justiça; para isso, é necessária uma vontade institucional.

¹² Steidel Figueroa, Sigfrido, *Ética para Juristas: Ética Judicial y Responsabilidad Disciplinaria*, Ediciones Sítum, Puerto Rico, 2019, p. 199.

¹³ Princípios de Ética Judicial, acordados pelo Grupo de Trabalho para a elaboração de um Código de Ética para o Judiciário e adotados pela sessão plenária de 20 de dezembro de 2016 do Conselho Geral do Judiciário da Espanha.

30. Entre os pilares que sustentam esta vontade estão os princípios éticos compartilhados pelos integrantes dos diferentes sistemas judiciais, cuja credibilidade não só depende da aplicação correta das disposições jurídicas, mas também da ética profissional de seus membros, a seiva e o fruto da legitimidade dos Estados de direito, por isso, os juízes são, em boa parte, responsáveis por fazer coincidir as aspirações dos cidadãos com a atuação dos poderes políticos de caráter democrático, uma responsabilidade que não termina com a simples aplicação da lei, pois a solução dos casos quase sempre exige o percurso por caminhos metajurídicos, onde encontram as chaves para decidir corretamente.
31. As sociedades democráticas exigem dos membros da magistratura, além de uma sólida preparação profissional, que sejam criativos, sensíveis aos problemas sociais de seu tempo e portadores de um comportamento ético adequado, garantia de acesso a uma justiça de qualidade; de sua conduta previdente, também depende que eles possam, como verdadeiros servidores públicos, dispensar a igualdade de tratamento a todas as pessoas.
32. Quando nos Princípios de Conduta Judicial de Bangalore se estabelece que um juiz deve se esforçar para compreender a diversidade da sociedade e as diferenças decorrentes da cor da pele, o sexo, a religião, a origem nacional, a casta, as situações de deficiência, a idade, o estado civil, a orientação sexual, o nível social e econômico e outras causas similares, e que, no desempenho de suas funções judiciais, ele ou ela não deve manifestar parcialidade ou preconceito para com qualquer pessoa ou grupo por motivos irrelevantes, está claramente fazendo um apelo ético aos integrantes dos sistemas judiciais, responsabilizando-os pela promoção e manutenção de altos padrões de conduta judicial.
33. A inclusão de uma perspectiva de gênero na administração da justiça é um imperativo moral e ético dos direitos humanos para uma proteção mais efetiva dos direitos das mulheres e das pessoas em situações de vulnerabilidade, o que impõe a obrigação de tratar pronta e diligentemente os casos de discriminação e violência de gênero, e de tratá-los e acompanhá-los, independentemente do cenário em que

tenham sido gerados¹⁴.

34. Um padrão de conduta mais elevado é exigido dos juízes no desempenho de suas funções e em sua conduta pessoal, determinada não apenas pelo que é legal, mas também pelo que é ético. Esta maior exigência de comportamento, condicionada pela relevância da missão que cumprem na sociedade, torna-se uma premissa para que os tribunais assumam a incorporação da perspectiva de gênero, primeiramente, como um compromisso ético que os obriga a estabelecer mecanismos destinados a detectar situações de violência no local de trabalho em qualquer de suas manifestações, medidas para a proteção das vítimas, ações contra agressores e a garantia da saúde no ambiente de trabalho e a conciliação da vida familiar e profissional.

35. Os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore referem-se a questões de integridade relacionadas ao gênero. Esses valores internacionalmente aceitos de independência, imparcialidade, integridade, correção, igualdade, competência e diligência, na opinião de alguns especialistas, não permitem definir os limites éticos entre comportamentos apropriados e inapropriados; portanto, recomendam que os sistemas judiciais adotem códigos de conduta judicial coerentes com os citados Princípios e, para aqueles que já possuem códigos de ética judicial, os atualizem, com o objetivo de fornecer orientações mais claras sobre questões relacionadas ao gênero àqueles a quem são dirigidos.

36. Mas a promoção e proteção da integridade judicial não deve se basear apenas nos modelos de conduta estabelecidos nos códigos de ética judicial; os sistemas judiciais também devem trabalhar na formação e capacitação de seus membros sobre questões relacionadas à integridade e ao tratamento de gênero, sem negligenciar a importância de melhorar seus mecanismos de responsabilização, a fim de identificar e sancionar as condutas inadequadas dos integrantes dos

¹⁴ García-Sayán, Diego, *Informe sobre a participação da mulher na administração da justiça*, ob. cit., seção 90, insiste: "A abordagem de gênero no âmbito judicial implica muito mais do que a promoção de políticas de igualdade destinadas a alcançar condições iguais de acesso e desempenho no trabalho. São necessárias medidas para garantir condições iguais de acesso aos tribunais superiores, de modo que seja alcançada uma progressão igual na carreira. Acima de tudo, é necessário garantir um equilíbrio trabalho-vida que compatibilize a assunção de maiores responsabilidades profissionais com as responsabilidades familiares, uma deficiência que em muitas ocasiões constitui o fator causal estrutural de uma menor presença da mulher nos tribunais superiores de justiça".

sistemas judiciais.

37. Essas âncoras podem ser insuficientes se os sistemas judiciais não assumirem que, internamente, ainda há trabalho a ser feito sobre gênero e integridade judicial; não obstante os avanços experimentados, uma questão-chave a ser resolvida seria incorporar disposições específicas relacionadas ao gênero nos códigos de ética, de modo que os membros do serviço judicial possam identificar condutas que se desviem dos padrões de comportamento definidos como respeitadores do princípio da igualdade e não-discriminação.
38. A consideração da dimensão ética da questão de gênero nos sistemas judiciais é mais do que necessária, é essencial para avançar no tratamento de um problema cuja essência tem sido distorcida pela história e mediatizada pelos prismas de diferentes culturas, resultando na incerteza das pessoas em relação a seus direitos e no medo de sofrer represálias se elas denunciarem a violência de gênero da qual são vítimas; Isso se traduz em uma falta de confiança nas instituições judiciais como entidades capazes de resolver essas situações com justiça, um obstáculo que elas devem superar se, como afirmaram em instrumentos internacionais, tiverem que responsabilizar aqueles que incorrem nessas condutas discriminatórias.
39. Ainda não existe uma consciência real deste fenômeno e a relevância das atitudes discriminatórias nas estruturas judiciais nem sempre é reconhecida, o que é uma expressão da falta de sensibilidade e vontade institucional para enfrentá-la; entretanto, há alguns anos, a maioria dos sistemas judiciais da região ibero-americana começou a tomar medidas para projetar e implementar políticas destinadas a tornar visíveis as questões de gênero.
40. O Judiciário ibero-americano deve assumir, como princípio ético, a atenção dos impactos da construção social e simbólica dos gêneros na própria função judicial e nas relações interpessoais que são geradas na vida cotidiana dos órgãos judiciais.
41. A Comissão Ibero-Americana de Ética Judiciária pretende contribuir para este propósito com a adoção deste parecer, em consonância com uma de suas principais tarefas: a criação de um espaço de discussão, divulgação e desenvolvimento da ética judicial na região, como contribuição para a qualidade

do serviço judicial e para o fortalecimento da confiança dos cidadãos nas instituições judiciais.

IV. Conclusões

42. A necessidade de identificar situações de discriminação e violência de gênero exige que os sistemas judiciais da região Ibero-Americana incorporem uma perspectiva de gênero em sua atuação, apoiados por procedimentos ágeis, transparentes, abrangentes e especializados que garantam o acesso à justiça, o devido processo e a tutela judicial efetiva dos direitos e interesses em conflito.
43. A inclusão da perspectiva de gênero, como modelo de análise para o exercício da jurisdição e das relações interpessoais entre os membros das estruturas judiciais da região, contribui para a identificação, atenção e tratamento das práticas e estereótipos que causam discriminação, evita sua reprodução, minimiza seus efeitos e proporciona um confronto adequado.
44. A implementação da perspectiva de gênero, como ferramenta metodológica para os sistemas judiciais da região ibero-americana, representa uma mudança de paradigma na administração da justiça, cuja implementação também requer assumi-la como um princípio de ética judicial que obriga os membros das instituições judiciais a dispensar o devido respeito às diferenças entre as pessoas, a prevenção de atos de discriminação ou violência por esse motivo, a possibilidade de estabelecer a responsabilidade dos perpetradores, a reparação dos danos das vítimas e, em última análise, a tutela judicial efetiva de seus direitos.

V. Recomendações

45. Para as instituições judiciais da Ibero-América:
 - a. Promover e institucionalizar a inclusão da perspectiva de gênero na administração da justiça, como um princípio ético que deve ser expressamente incluído nos códigos de ética judicial, pois contribui para a realização do princípio da igualdade e não discriminação para todas as pessoas envolvidas em processos judiciais, servindo de alerta contra manifestações discriminatórias e violência de gênero que possam ocorrer

entre membros de instituições judiciais.

- b. Estabelecer mecanismos que permitam a identificação de situações de discriminação ou violência baseada em gênero no funcionamento interno dos tribunais e a adoção de medidas apropriadas para sua erradicação, incluindo a imposição de sanções disciplinares e a apresentação de denúncia pelos delitos que possam ser cometidos.
- c. Ao reformar o Código Ibero-Americano de Ética Judicial, levar em conta a conveniência de consagrar expressa e adequadamente a perspectiva de gênero entre seus princípios. Para tanto, a Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial colaborará estreitamente e associará em seu trabalho o desenvolvimento da Comissão Permanente de Gênero e Acesso à Justiça da Cúpula Judicial Ibero-Americana.
